

**PROPOSTA A REUNIÃO DE CÂMARA**Proposta nº **969-2019 [DPE.DORT]**Pelouro: **Planeamento do Território**

Assunto: Alteração Pontual do Plano Diretor Municipal de Cascais – Aprovação dos Termos de Referência e abertura do período de participação preventiva

Considerando que:

- a) Por deliberação da Câmara Municipal de Cascais, de 17 de abril de 2017, foi aprovada a Correção Material do PDM-Cascais, consubstanciada nas correções ao Regulamento e à Planta de Ordenamento, a qual foi publicada pelo Aviso nº 6459, no Diário da República, 2.ª série – N.º 110 – de 7 de junho de 2017. De entre as correções operadas ao Regulamento do PDM-Cascais foi eliminado o parâmetro referente ao número de pisos constante da alínea f) subalínea i; alínea g) subalíneas i; ii; iii e iv, todas do n.º 4 do artigo 126.º do Regulamento do PDM, correspondentes às SUBUOPG 6.1; 7.1; 7.2; 7.3 e 7.4;
- b) As alterações introduzidas visavam corrigir as incongruências existentes ao nível da aplicação cumulativa dos vários parâmetros urbanísticos fixados, tendo-se optado, com esse objetivo, por eliminar o parâmetro referente ao número de pisos e manter os parâmetros relativos à altura da fachada;
- c) Contudo, os Serviços do Ministério Público suscitaram, junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, a questão jurídica de saber se em sede de procedimento de Correção Material, e face ao disposto no artigo 122.º, n.º 1, do RJIGT, poderia a Câmara Municipal de Cascais ter suprimido tal parâmetro urbanístico;
- d) Consultada a CCDR-LVT, veio aquela entidade coordenadora a pronunciar-se no sentido de que as alterações introduzidas assumem uma natureza inovatória, não consentânea com o que são os fins visados pelas várias alíneas do artigo 122.º nº 1 do RJIGT (correções materiais) devendo como tal, esta alteração ter tramitado nos termos de uma alteração normal ao Plano;



- e) Tal entendimento, embora diverso do que foi assumido pela Câmara Municipal de Cascais, aquando da aprovação da Correção Material operada ao PDM-Cascais, podia pôr em causa os princípios da tutela da confiança e da segurança jurídica, princípios esses que o Município não pretende melindrar;
- f) Na ponderação efetuada, a Câmara Municipal de Cascais deliberou expurgar do procedimento de Correção Material o alegado vício suscitado – através da Declaração de Nulidade Parcial da Correção Material, consubstanciada na Proposta n.º 430/2019, a que se refere o ponto 7 da Reunião de Câmara de 7 de maio de 2019 – repondo a redação do Regulamento do PDM-Cascais que antecedia à aprovada com a Correção Material, no que concerne ao artigo 126.º n.º 4 alínea f) subalínea i; alínea g) subalíneas i; ii; iii e iv do PDM, conferida pela Alteração por Adaptação publicada através do Aviso n.º 3234/2017 no D.R. 2.ª série – N.º 62, de 28 de março de 2017;
- g) O presente procedimento de Alteração do PDM-Cascais tem assim natureza pontual e visa, exclusivamente, corrigir as incongruências existentes ao nível da aplicação cumulativa dos vários parâmetros urbanísticos fixados para as Sub-UOPG 6.1, Sub-UOPG 7.1, Sub-UOPG 7.2, Sub-UOPG 7.3 e Sub-UOPG 7.4, consubstanciado na eliminação do parâmetro urbanístico “Número de pisos máximo acima da cota da soleira” na alínea f), subalínea i; alínea g), subalíneas i; ii; iii e “Limitação de 2 pisos acima da cota de soleira” na subalínea iv, todas do n.º 4 do artigo 126.º do Regulamento do PDM-Cascais;
- h) As pequenas alterações aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, competindo à entidade responsável pela elaboração do plano, isto é, à Câmara Municipal de Cascais, apurar e avaliar a qualificação das alterações de acordo com os critérios estabelecidos no anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica dos Instrumentos de Gestão Territorial;
- i) Ponderados os vários aspetos e os critérios relativos à determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, considera a Câmara Municipal de Cascais que se trata de uma alteração pontual ao Plano Diretor Municipal que não é suscetível de produzir efeitos ambientais significativos.



Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere:

1. Aprovar a abertura do processo de alteração pontual do Plano Diretor Municipal de Cascais, ao abrigo do artigo 118.º do RJIGT.
2. Aprovar o documento anexo à presente deliberação que sintetiza os respetivos Termos de Referência e que fundamenta a não sujeição a avaliação ambiental estratégica da alteração pontual do Plano Diretor Municipal de Cascais.
3. Estabelecer um prazo de 15 dias úteis para a formulação de observações e sugestões por escrito sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do processo de alteração pontual do Plano Diretor Municipal de Cascais, nos termos do disposto nos artigos 76.º, n.º 1, 88.º, n.º 2, e 119.º, n.º 1, do RJIGT.
4. Que a presente deliberação seja publicada e publicitada nos termos legalmente previstos.

A Vereadora,

28/08/2019

X Filipa Roseta

Assinado por: FILIPA MARIA SALEMA ROSETA VAZ MONTEIRO

DELIBERAÇÃO:

Aprovado por maioria, com 3 votos contra dos Srs. Vereadores Luís Miguel Reis e João Ruivo do PS e da Sra. Vereadora Anamaria Azevedo do PCP.